



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
18/09/08, às 19 h 57 min

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 592

**ACÓRDÃO Nº 5.695**

(18.09.2008)

**Recurso Eleitoral nº 592 - Classe 30**

**Recorrentes:** José Cicero Soares de Almeida e Coligação "Por Amor a Maceió" (PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS)

**Advogados:** Brabo Magalhães & Advogados Associados s/c, Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes, Felipe Rebelo de Lima, Daniel Felipe Brabo Magalhães e outros

**Recorridos:** Coligação "Gente em primeiro lugar" (PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB)

**Advogados:** Ricardo Antônio de Barros Wanderley, Igor Suruagy Correia Moura, Jamile Duarte Coelho Vieira e outros

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL. PROPAGANDA. HORÁRIO GRATUITO. TELEVISÃO. INSERÇÕES DIÁRIAS. MONTAGEM. EFEITOS ESPECIAIS. ILEGALIDADE. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO. CONTEÚDO OFENSIVO. DIREITO DE RESPOSTA. INOCORRÊNCIA.

1. O espaço reservado às inserções diárias deve ser utilizado para o candidato apresentar-se diretamente ao eleitor, sendo vedado o uso de efeitos especiais, imagens externas, montagem ou trucagem.

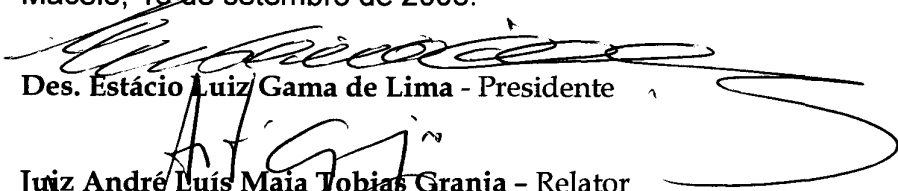
2. É cabível, no processo eleitoral, a crítica ao modelo de administração utilizado pelo gestor público em comparação às propostas do candidato, não transbordando os limites da crítica contundente.

3. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 18 de setembro de 2008.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 592

## **RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO ELEITORAL, em sede de Representação c/c Pedido de Resposta, contra propaganda eleitoral irregular, interposto por **José Cícero Soares de Almeida** e pela **Coligação "Por Amor a Maceió"** (partidos: **PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS**) em face da **Coligação "Gente em Primeiro Lugar"** (partidos: **PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB**), através do qual busca a revisão em parte da sentença definitiva proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral (Maceió/AL), no sentido da concessão de direito de resposta equivalente ao tempo utilizado na propaganda ofensiva, bem como a perda do tempo equivalente ao dobro do usado na veiculação da propaganda no horário da recorrida.

A parte recorrente susteve que a recorrida utilizou inserções televisivas no horário da propaganda eleitoral gratuita, para veicular propaganda irregular, utilizando recursos tecnológicos proibidos (computação gráfica, montagens e efeitos especiais), além de difundir fatos sabidamente inverídicos, nos termos seguintes:

Grotas

(na tela, a imagem de Cícero em sua campanha em 2004, assim como as imagens também utilizadas na campanha em 2004) Cícero Almeida para se eleger prefeito de Maceió fez 12 promessas. Prometeu criar o programa "Vida segura nas Grotas", construindo obras de contenção para evitar deslizamentos de terra e diminuir os prejuízos caudados (sic) pelas chuvas, foi mais uma das promessas que Cícero não cumpriu. O povo quer saber: Cícero, por que você não criou o programa vida segura nas grotas? Fala pra gente Cícero.

Lixão

(na tela, a imagem de Cícero em sua campanha em 2004, assim como as imagens também utilizadas na campanha de 2004) Cícero Almeida para se eleger prefeito de Maceió fez 12 promessas: implantar o aterro sanitário de Maceió, garantindo o fim do lixão, e no lugar construir um parque, levando lazer para os moradores da região. Foi mais uma das promessas que Cícero não cumpriu. O povo quer saber: Cícero, onde esta o novo aterro de Maceió que você prometeu? Fala pra gente Cícero."

A inicial veio acompanhada de degravação de folha 11 e DVD de vídeo de folha 12.

Em contra-razões de folhas 72 a 76, a recorrida aduz que a propaganda veiculada nas inserções referidas não ofende a honra do candidato, veiculando apenas notícias acerca da administração municipal, sem conteúdo de caráter pessoal. Aduz, ainda, que a matéria veiculada não faz uso de qualquer recurso gráfico que tencione denegrir a imagem ou atingir a honra do candidato recorrente, tampouco se propõe a efetuar qualquer ofensa caluniosa, injuriosa ou difamatória ou criar estado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 592

de confusão ou paixão no eleitorado. Dessa forma, não haveria que se cogitar direito de resposta ou perda de tempo em dobro.

Em decisão de folhas 64 a 67 o juízo singular julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a proibição de veiculação da propaganda impugnada, aplicando à recorrida multa diária em caso de descumprimento; indeferindo-se o pedido no que tange ao pedido de resposta e de perda do dobro do tempo equivalente no horário eleitoral da recorrida.

Em pronunciamento de folhas 83 a 87, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso, haja vista que a propaganda impugnada, muito embora irregular, não podendo mais ser veiculada, não enseja direito de resposta e perda do dobro do tempo utilizado da propaganda.

É o que havia de relevante a relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'V' shape followed by a vertical line and a horizontal stroke.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 592

**VOTO**

1. Não vislumbro na propaganda referida qualquer ofensa ou difamação na crítica política à administração municipal e ao prefeito de uma cidade no bojo da campanha eleitoral, haja vista que tal crítica é dirigida ao administrador e não à pessoa do candidato. A crítica política é própria dos debates que precedem o pleito eleitoral, sendo nesse sentido pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*<sup>1</sup>:

**EMENTA:** PROPAGANDA PARTIDÁRIA. OFENSAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INDEFERIMENTO.

A crítica à atuação de membro do partido na condição de chefe do Poder Executivo não constitui, por si só, razão para aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Não configurada a ofensa, não se cogita da concessão de direito de resposta.

2. No contexto em que está colocada, a propaganda busca passar a mensagem de que o candidato deixou de cumprir as promessas de campanha, conteúdo do qual não extraio qualquer irregularidade, porquanto é cediço que é lícito classificar como mentiras determinadas promessas de campanha e que a crítica política, é inerente ao debate de idéias, como bem demonstra o seguinte julgado do TSE<sup>2</sup>:

**Ementa:** REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO GRATUITO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. PIADA. PROMESSA DE CAMPANHA. VINCULAÇÃO. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA. GOVERNO ATUAL. MODELO ECONÔMICO "DESUMANO" E DE "MUITA CORRUPÇÃO".

- É lícito qualificar como "mentira" determinada promessa de campanha efetuada pelo candidato adversário. A injúria desnatura-se, ainda mais quando os termos são lançados em tom de gracejo (Precedentes: Rp nº 440, Rp nº 444).

- A assertiva de que o modelo econômico preconizado por determinado candidato é "desumano" e de "muita corrupção" não traduz afirmação de que o candidato esteja pessoalmente maculado por tais atributos.

- Os termos "cabra" e "homi" utilizados pelo comediante, no linguajar nordestino, não são ofensivos.

Representação julgada improcedente.

<sup>1</sup>RP-703, Relator: Francisco Peçanha Martins, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 06/05/2005, Página 152

<sup>2</sup>RP-501/DF, Relator: Humberto Gomes de Barros, Publicado em Sessão, Data 01/10/2002.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 592

3. Muito embora não seja a propaganda impugnada ofensiva, entendo que não pode a mesma continuar a ser veiculada uma vez que contrária ao estabelecido no artigo 51, inciso IV, da Lei 9.504/97<sup>3</sup>, que proíbe a utilização de montagens ou trucagens na veiculação de inserções. Não é cabível, no entanto, a concessão de direito de resposta e perda do dobro do tempo utilizado na propaganda previstas no artigo 55 e parágrafo único, do referido diploma legal<sup>4</sup>, uma vez que aplicáveis apenas aos casos de propaganda ofensiva.

4. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Maceió, 18 de setembro de 2008.

  
**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

---

<sup>3</sup> Art. 51, IV – na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

<sup>4</sup> Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(88ª Sessão ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral nº 592, Classe 30

Recorrente: Coligação "Por Amor a Maceió" e José Cícero Soares de Almeida.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.695, de 18.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator Designado), ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 18.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.695 de 18/09/2008, foi conferido e publicado na 88ª sessão, realizada em 18/09/2008, às 19h e 57min. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões